



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.983 - SP (2009/0005467-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VIVIAN MARIA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V C DA S

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual, por ser medida instrumental, e não antecipatória de pena, necessita reportar-se a dados concretos de cautelaridade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que o magistrado *a quo*, para justificar a custódia cautelar, ressaltou o *modus operandi* do delito, supostamente cometido pelo paciente, reiteradas vezes, contra criança de 6 anos de idade, que estava sob a guarda de sua companheira. Ressaltou o fato de que réu e vítima "moravam na mesma casa". Mostra-se, portanto, concretamente justificada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.983 - SP (2009/0005467-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VIVIAN MARIA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V C DA S

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de V. C. DA S., impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 990.08.035773-5), assim ementado (fl. 10):

Habeas Corpus – Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade. Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no artigo 214, c/c os artigos 224, alínea "a", e 226, inciso I, todos do Código Penal.

Informa que o paciente deixou de comparecer por duas vezes ao interrogatório judicial, tendo, inclusive, sido determinada sua citação por edital. Em seguida, nomeou-se a Defensoria Pública para realizar sua defesa e, em 30.06.05, decretou-se sua prisão preventiva nos seguintes termos (fl. 70):

1) Os elementos informativos coletados - declarações da vítima, de sua guardiã (que funcionará também como curadora especial da vítima) e companheira do réu, dão conta de indícios da autoria a este atribuída, e da materialidade, de modo a tornar sustentável a proposta da ação penal, e obrigatório o recebimento da denúncia, que se apresenta na forma e com os requisitos legais exigidos.

(...)

3) As considerações feitas no item 1 desta decisão, a respeito dos indícios da autoria, e da materialidade demonstram os pressupostos da decretação da custódia cautelar.

A espécie de crime, em tese atentado violento ao pudor (grave, pois), e a relação próxima entre vítima e réu, que moravam na mesma casa, demonstram a necessidade da custódia cautelar, seja por conveniência da instrução (evitando-se constrangimentos à vítima e à testemunha, para que prestem suas declarações com segurança e tranquilidade); seja como garantia da aplicação da lei penal (evitando-se fuga do réu para lugar incerto e não sabido, diante da perspectiva de ser condenado).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, (...) com fundamento nos artigos 311/313 do CPP, decreto sua prisão preventiva, determinando, por conseguinte, a expedição de mandado.

Conforme consta dos autos, posteriormente o feito foi suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Impetrado o prévio *writ*, foi denegada a ordem, nestes termos (fls. 125/128):

O presente "writ" não comporta concessão.

Por primeiro, a decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, elencados os fatores motivadores da manutenção da custódia cautelar, que restam confirmados por esta Corte.

De outra parte, a acusação que pesa contra o paciente é da prática de atentado violento ao pudor, está a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, resguardando-se, assim, a segurança da sociedade.

De efeito, restam patentes nos autos a prova da materialidade e indícios de autoria E, como já proclamado pelo E Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Atualmente, a garantia da ordem pública e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal persistem como motivos autorizadores da preservação da custódia cautelar.

Neste prisma, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, impondo-se a manutenção da custódia do paciente, já assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência

(...)

Ante o exposto, denega-se a ordem

No presente *writ*, a impetrante afirma que o juízo de primeiro grau não elencou fundamentos concretos que demonstrassem a necessidade de segregação do paciente, tendo decretado sua prisão com base em mera possibilidade considerada abstratamente.

Sustenta que "o simples fato do réu estar em local incerto e não sabido não é motivo suficiente para que seja decretada contra ele a prisão preventiva".

Requer a revogação da custódia cautelar.

Indeferida a liminar (fls. 22/23), e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 131/132).

Informações complementares vieram às fls. 139/145 e 153/157, noticiando que o feito está suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, aguardando a prisão do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.983 - SP (2009/0005467-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual, por ser medida instrumental, e não antecipatória de pena, necessita reportar-se a dados concretos de cautelaridade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que o magistrado *a quo*, para justificar a custódia cautelar, ressaltou o *modus operandi* do delito, supostamente cometido pelo paciente, reiteradas vezes, contra criança de 6 anos de idade, que estava sob a guarda de sua companheira. Ressaltou o fato de que réu e vítima "moravam na mesma casa". Mostra-se, portanto, concretamente justificada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Aponta a impetração vício de fundamentação no decreto de prisão, uma vez não comprovada a necessidade e viabilidade da medida extrema.

Cabe atentar para o fato criminoso, assim descrito na denúncia (fls. 63/64):

(...) em diversas oportunidades, valendo-se de idênticas condições de tempo e lugar, e empregando similar *modus operandi*, constrangeu, mediante violência presumida em face da idade, a vítima Mikaellen Cristine Gonçalves de Oliveira, de 6 (seis) anos de idade, a praticar e permitir que com ela fossem praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Ao que se apurou, a vítima vivia sob os cuidados de Ivone Modesto da Silva e seu companheiro, o denunciado Valdir, pois que sua mãe havia sido assassinada em meados do ano de 2001, e os outros parentes próximos não tinham condições de cuidar da menina.

Em data próxima ao natal passado, o denunciado chamou Mikaellen e a ela se apresentou inteiramente nu, ocasião em que passou a cooptá-la a praticar e permitir que com ela praticasse atos libidinosos.

Assim, passou a relatar a Mikaellen "como fazia com a mamãe", referindo-se à pessoa de Ivone, afirmando que tirava toda a roupa e deitava sobre a mesma, colocando o "pipi dentro da xoxota". Ato contínuo, determinou que a ofendida deitasse sobre ele, despindo-a, e passando a beijar-lhe, inclusive colocando a língua o interior da sua boca, com inescandível propósito de satisfazer seu bestial instinto lascivo.

Em continuidade, passou a beijar a vagina de Mikaellen, colocando a língua, sendo que acariciava o local com os dedos, já que não conseguia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

introduzi-los em seu interior.

Além disso, mandou que a vítima segurasse seu pênis e o apertasse várias vezes, e que deitasse sobre ele, passando a se masturbar, sendo que ao ejacular empregava um pano, segundo o agente utilizado também com a "mamãe", razão pela qual não o lavava.

Noutras datas, empregando idêntica *modus operandi*, o denunciado constrangeu a vítima à prática dos atos libidinosos e que permitisse que com ela fossem praticados atos para satisfação de sua lascívia, até que Mikaellen narrou os fatos a Ivone, que procurou pela polícia.

Analisando o substrato da fundamentação do decreto preventivo, mantido pelo Tribunal *a quo*, tenho que a custódia restou devidamente fundamentada. Eis o teor do decreto prisional (fl. 70):

1) Os elementos informativos coletados - declarações da vítima, de sua guardiã (que funcionará também como curadora especial da vítima) e companheira do réu, dão conta de indícios da autoria a este atribuída, e da materialidade, de modo a tornar sustentável a proposta da ação penal, e obrigatório o recebimento da denúncia, que se apresenta na forma e com os requisitos legais exigidos.

(...)

3) As considerações feitas no item 1 desta decisão, a respeito dos indícios da autoria, e da materialidade demonstram os pressupostos da decretação da custódia cautelar.

A espécie de crime, em tese atentado violento ao pudor (grave, pois), e a relação próxima entre vítima e réu, que moravam na mesma casa, demonstram a necessidade da custódia cautelar, seja por conveniência da instrução (evitando-se constrangimentos à vítima e à testemunha, para que prestem suas declarações com segurança e tranquilidade); seja como garantia da aplicação da lei penal (evitando-se fuga do réu para lugar incerto e não sabido, diante da perspectiva de ser condenado).

Por isso, (...) com fundamento nos artigos 311/313 do CPP, decreto sua prisão preventiva, determinando, por conseguinte, a expedição de mandado.

Impetrado o prévio *writ*, foi denegada a ordem, nestes termos (fls. 125/128):

O presente "writ" não comporta concessão.

Por primeiro, a decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, elencados os fatores motivadores da manutenção da custódia cautelar, que restam confirmados por esta Corte.

De outra parte, a acusação que pesa contra o paciente é da prática de atentado violento ao pudor, está a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, resguardando-se, assim, a segurança da sociedade.

De efeito, restam patentes nos autos a prova da materialidade e indícios de autoria E, como já proclamado pelo E Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Atualmente, a garantia da ordem pública e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal persistem como motivos autorizadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação da custódia cautelar.

Neste prisma, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, impondo-se a manutenção da custódia do paciente, já assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência

(...)

Ante o exposto, denega-se a ordem

Como visto, o magistrado *a quo*, para justificar a custódia cautelar, fez menção ao *modus operandi* do delito, supostamente cometido pelo paciente, reiteradas vezes, contra criança de 6 anos de idade, que estava sob a guarda de sua companheira. Ressaltou o fato de que réu e vítima "moravam na mesma casa". Mostra-se, portanto, concretamente justificada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSONALIDADE, EM TESE, VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I - Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva decretada contra o paciente, eis que fundamentada em fatos concretos e vinculados à realidade, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação, em atenção ao disposto no art. 312 da Lei Processual Adjetiva.

II - Evidenciando-se que a atividade delitiva desenvolvia-se de maneira reiterada e habitual, a segregação cautelar mostra-se necessária como forma de se garantir a ordem pública, especialmente em razão do *modus operandi* dos crimes, o qual indica concreta possibilidade de reiteração criminosa.

III. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos.

IV - Ordem denegada.

(HC 192.468/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 27/05/2011)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSONALIDADE, EM TESE, VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I - Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva decretada contra o paciente, eis que fundamentada em fatos concretos e vinculados à realidade, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação, em atenção ao disposto no art. 312 da Lei Processual Adjetiva.

II - Evidenciando-se que a atividade delitiva desenvolvia-se de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterada e habitual, a segregação cautelar mostra-se necessária como forma de se garantir a ordem pública, especialmente em razão do modus operandi dos crimes, o qual indica concreta possibilidade de reiteração criminosa.

III. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos.

IV - Ordem denegada.

(HC 192.468/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 27/05/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Conquanto o clamor público, por si só, não constitua fundamento suficiente para a determinação de segregação cautelar, certo é, no caso, que a prisão está devidamente justificada na garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pelo modus operandi dos delitos.

3. Com efeito, o paciente é acusado de ser o mandante do homicídio cometido contra uma jovem que, na ocasião, foi ainda submetida a violência sexual pelos agentes e teve o corpo jogado às margens de uma rodovia, crimes motivados, segundo a denúncia, pelo fato de a vítima pretender romper o relacionamento amoroso com o réu.

4. A prisão está também justificada na conveniência da instrução criminal, destacando a Juíza de primeiro grau que os autos do inquérito apontam a existência de manobras do paciente tendentes a tumultuar a instrução, bem como sua influência sobre uma das testemunhas principais do processo.

5. Em reforço a tal fundamento, indica a existência de conversa telefônica, interceptada pela polícia, estabelecida entre o irmão do paciente e sua filha, revelando a tentativa de se conduzir a produção da prova em juízo.

6. Acentua o verdadeiro clima de temor de pessoas em levar informações sobre os fatos às autoridades locais, circunstância corroborada pelo fato de o paciente possuir arma de fogo e seus seguranças andarem armados.

7. Embora a impetração mencione ter havido apresentação espontânea do paciente, certo é que, após ser posto em liberdade em razão da expiração do prazo da prisão temporária, não mais foi encontrado.

8. Ordem denegada

(HC 136.390/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0005467-2

HC 125.983 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50050059351 990080357735

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIVIAN MARIA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V C DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.